



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042230-24.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SÔNIA MARIA CARVALHO, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1042230-24.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Sônia Maria Carvalho

Embargado: Banco Itaú Consignado S/A

MM. Juiz de Direito: Douglas Borges da Silva

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.211

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Contradição – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 159/171, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora.

Aduz a autora, ora embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão e contradição, uma vez que não considerou que o “*deferimento do credenciamento da ZapSign, junto ao Instituto de Tecnologia da Informação – ITI – (fls. 64)*”. Assevera, ainda, a necessidade de observância da Medida Provisória 2.2002/2001, que “*deixa claro a possibilidade de assinatura digital, quando há concordância da parte em outorgar poderes ao procurador específico para lhe representar judicialmente, através da assinatura junto à uma plataforma não listada pela ICP-Brasil*”. Argumenta que a assinatura eletrônica deve ser reconhecida como válida, sob pena de contrariar o entendimento do C. STJ no REsp n. 2.150.278/PR, bem como os arts. 139, I e 411, I, ambos do Código de Processo Civil. Destaca que “*o relatório de validade de assinatura emitido por meio da ferramenta “ZapSign”, faz menção à ICP- Brasil e nele consta o código verificador de autenticidade, o link de verificação de integridade do documento, a assinatura eletrônica QUALIFICADA, bem como a informação de que o instrumento assinado eletronicamente seguiu os padrões estabelecidos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei 14.063/2020*”.

Forte nessas premissas, propugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ademais, o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Destaca-se, a propósito, que foram expressa e exaustivamente

apreciadas todas as razões de mérito ora questionadas nos autos, não se vislumbrando qualquer vício no decisor embargado.

Deveras, restou expressamente consignado no v. acórdão embargado que a autoridade certificadora “ZapSign” não se encontra credenciada à ICP-Brasil, sendo que sem a regular comprovação de que foram seguidos os necessários procedimentos adotados por tal ente, não se pode reputar a procuração apresentada nos autos como válida, *in verbis*:

“Some-se a isso o fato de que o instrumento de mandato de fls. 09/11 foi assinado eletronicamente via autoridade certificadora “ZapSign”, que não se encontra credenciada à ICP-Brasil, conforme relação disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>, com acesso em 20/03/2025.

Com efeito, no site da referida empresa, constata-se as seguintes informações:

“Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM de homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica.” (link: <https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1>; acesso em 20/03/2025)

É sabido que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que “institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências”, prevê em seu artigo 10:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP Brasil, desde que admitido pelas partes como

válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Depreende-se que o parágrafo 2º traz expressa permissão de uso de outros meios digitais de comprovação de autoria e integridade do documento eletrônico, ainda que não empregados certificados emitidos pela ICP, porém “desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Sucedede que a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, não deixa dúvidas acerca da necessidade do credenciamento da Autoridade Certificadora, consoante seu artigo 1º, § 2º, III, 'a':

“§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”.

Nessa toada, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 551/2001, determina o emprego de certificação digital emitida pelo ICP-Brasil, in verbis:

“Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.”

Em que pese o inconformismo da apelante, a legislação vigente não permite a equiparação de um documento assinado com método de certificação privado com aquele que tenha assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.

E mesmo que se reconheça que a Medida Provisória acima mencionada admita a certificação por outros processos não advindos da ICP-Brasil, o fato é que, não tendo havido a regular comprovação de que foram seguidos os necessários procedimentos adotados por tal ente, não se pode reputar a procuração como válida.

(...)

Destarte, desatendida a ordem judicial em exame, outro não poderia

ser o desfecho senão o indeferimento da petição inicial, e extinção da ação por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

Destaque-se, ainda, que no caso dos autos foi observada maior cautela, em atenção às boas práticas e recomendações exaradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP (Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), diante do indício de diluição de ações pela requerente e seu patrono.

Desse modo, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator